



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042564-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NILSON MENDES DA CUNHA JUNIOR, EDIVALDO DE MOURA, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS FRANCESQUETTE, FÁBIO PEDRON e ALEX BALDIN SCHERMA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32643

Agravo de Instrumento nº 2042564-86.2025.8.26.0000

Agravante: Nilson Mendes da Cunha Junior e outros

Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e outro

Comarca: São Paulo

Juiz: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade da Justiça – Declaração de pobreza que enseja presunção relativa de veracidade – Possibilidade de verificação, pelo magistrado, da real situação econômica das partes que pleiteiam o benefício – Ausência de elementos a demonstrar a efetiva hipossuficiência financeira dos agravantes – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 53 dos autos de origem que, em mandado de segurança, indeferiu a gratuidade de justiça para os impetrantes com renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Agravam os impetrantes sustentando, em síntese, que cumprem as exigências processuais para enquadramento na situação jurídica de pobreza. Sustentam a pretensão no inc. LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 4º da lei federal 1060/50. Juntaram precedentes.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 12); contraminuta às fls. 19/21.

Intimados para juntar cópia da última declaração completa de imposto de renda ou correspondente isenção e holerites atualizados no prazo de cinco dias, os agravantes solicitaram dilação do prazo por mais quinze dias, deferido o prazo derradeiro de mais cinco dias. A certidão de fls. 29 certificou o decurso do prazo sem manifestação dos agravantes.

É o relatório.

Os agravantes são policiais militares, impetraram mandado de segurança visando o reconhecimento da ineficácia da Portaria CMTGPM1-4/02/11 para manter o cálculo do RETP conforme a Lei Complementar Estadual nº 731/93. Reivindicaram os benefícios da gratuidade da justiça.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita, concebidos primeiramente pela Lei 1.060/50, podem ser concedidos à parte “*mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do*

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família” (art. 4º), instituto recepcionado pelo CPC/2015 no art. 99, § 3º, que prevê a presunção de veracidade na simples alegação de insuficiência econômica deduzida pela pessoa natural.

Para a sua concessão não se exige o estado de miserabilidade absoluta, mas apenas a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, sendo permitido ao magistrado, diante das peculiaridades do caso, exigir prova da insuficiência econômica (art. 99, § 2º do NCPC), uma vez que a presunção de necessidade econômica é relativa.

É este o sentido da norma constante do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal ao prescrever que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

A facilitação do acesso à justiça não dispensa a verificação das condições das partes, a ser aferida igualmente diante da natureza da ação e valor a ser recolhido, evitando abusos na busca da atividade jurisdicional.

Com efeito, o benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

Anoto que se encontra pacificado no STJ o entendimento de que “*a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010)*” (STJ, EDcl no AREsp n. 2.176.947/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 4/4/2023).

Intimados os agravantes a apresentar cópia da última declaração de imposto de renda ou correspondente isenção e holerites no prazo de cinco dias, e a despeito do deferimento de prazo complementar solicitado (fls. 25), não foram juntados os documentos (fls. 29).

Com efeito, ausentes os elementos a demonstrar a hipossuficiência financeira dos agravantes, impõe-se o indeferimento da assistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária gratuita, pelo que não comporta provimento o presente recurso.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator